

**Processo n.º 389/2016**

**Data do acórdão: 2017-11-16**

(Autos em recurso penal)

**Assuntos:**

- burla
- despesas de apresentação de emprego em Macau
- não suspensão da execução da pena de prisão

## **S U M Á R I O**

Estando no caso dos autos envolvidos seis residentes do Interior da China em cujo nome foram pagos ao arguido recorrente, pelas duas ofendidas, trinta e oito mil renminbis e oito mil renminbis, respectivamente, como “despesas de apresentação (pelo arguido) de emprego” daqueles seis individuos em Macau, e tendo sido muito frequente essa forma de burla em Macau e estando em causa aqueles seis residentes no Interior da China, é de louvar o juízo de valor já formado pelo tribunal recorrido no sentido de, materialmente em prol das exigências da prevenção geral, não se suspender a execução da pena única de prisão do arguido.

O relator,

Chan Kuong Seng

## **Processo n.º 389/2016**

(Autos de recurso penal)

Recorrente (arguido): B (B)

### **ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

#### **I – RELATÓRIO**

Inconformado com o acórdão proferido a fls. 180 a 187 dos autos de Processo Comum Colectivo n.º CR3-15-0149-PCC do 3.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base, que o condenou como autor material de um crime consumado de burla (contra a ofendida C (C)), p. e p. pelo art.º 211.º,

n.<sup>os</sup> 1 e 3, do Código Penal (CP), em um ano e seis meses de prisão, e de um crime consumado de burla (contra a ofendida D (D)), p. e p. pelo art.<sup>o</sup> 211.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 1, do CP, em sete meses de prisão, e, em cúmulo jurídico dessas duas penas parcelares, finalmente na pena única de um ano e nove meses de prisão efectiva, com obrigação de pagar à ofendida C a quantia indemnizatória de trinta e oito mil renminbis e de pagar à ofendida D a quantia indemnizatória de oito mil renminbis, quantias indemnizatórias essas com juros legais contados da data desse acórdão da Primeira Instância até integral e efectivo pagamento, veio o arguido B, aí já melhor identificado, recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), para imputar a esse Tribunal o excesso na medida da pena, a fim de pedir que passasse a ser condenado em menos de um ano de prisão no crime de burla do art.<sup>o</sup> 211.<sup>o</sup>, n.<sup>os</sup> 1 e 3, do CP, e em menos de sete meses de prisão no crime de burla do art.<sup>o</sup> 211.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 1, do CP, e, finalmente, em menos de um ano e nove meses de prisão única, pena única nova essa, almejadamente, a ser suspensa na sua execução, tendo para o efeito alegado, em essência, que não foram consideradas suficientemente pelo Tribunal sentenciador as disposições dos art.<sup>os</sup> 40.<sup>o</sup>, 48.<sup>o</sup>, 64.<sup>o</sup> e 65.<sup>o</sup> do CP, já que o próprio arguido, sendo um delinquente primário, com a mãe, a esposa e três filhos a cargo, merecia penas mais leves e com devida suspensão da execução da pena única, atentos os montantes de dinheiro burlados (cfr. a motivação do recurso apresentada a fls. 199 a 204 dos presentes autos correspondentes).

Ao recurso respondeu o Digno Delegado do Procurador junto do Tribunal *a quo* no sentido de improcedência da argumentação do recorrente (cfr. a resposta de fls. 206 a 209).

Subidos os autos, emitiu a Digna Procuradora-Adjunta parecer (a fls. 218 a 219v), pugnando também materialmente pela manutenção do julgado.

Feito o exame preliminar e corridos os vistos, cumpre decidir.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO FÁCTICA**

Como não vem impugnada a matéria de facto já descrita como provada nas páginas 3 a 5 do texto do acórdão recorrido (ora a fls. 181 a 182) e sendo o objecto do recurso circunscrito tão-só à problemática da medida da pena, é de tomar tal factualidade provada como fundamentação fáctica da presente decisão de recurso, nos termos permitidos pelo art.º 631.º, n.º 6, do Código de Processo Civil, *ex vi* do art.º 4.º do Código de Processo Penal.

## **III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

De antemão, cumpre notar que mesmo em processo penal, e com exceção da matéria de conhecimento oficioso, ao tribunal de recurso cumpre resolver só as questões material e concretamente alegadas na motivação do recurso e ao mesmo tempo devidamente delimitadas nas conclusões da mesma, e já não responder a toda e qualquer razão aduzida pela parte recorrente para sustentar a procedência das suas questões colocadas (nesse sentido, cfr., de entre muitos outros, os acórdãos do TSI, de 7 de Dezembro de 2000 no Processo n.º 130/2000, de 3 de Maio de 2001 no Processo n.º 18/2001, e de 17 de Maio de 2001 no Processo n.º 63/2001).

Pois bem, o recorrente pede a redução das suas penas de prisão.

O crime consumado de burla do art.º 211.º, n.ºs 1 e 3, do CP é punível com pena de prisão até cinco anos.

E o crime consumado de burla do art.º 211.º, n.º 1, do CP é punível com pena de prisão até três anos.

No caso, o Tribunal *a quo* aplicou um ano e seis meses de prisão para o primeiro crime, e sete meses de prisão para o segundo.

E o mesmo Tribunal fixou a pena única em um ano e nove meses de prisão.

Ponderando tudo (com consideração de todas as circunstâncias fácticas apuradas pelo Tribunal *a quo* e descritas como provadas no texto da decisão recorrida) à luz dos padrões da medida da pena vertidos nos art.ºs 40.º, n.ºs 1 e 2, 65.º, n.ºs 1 e 2, e 71.º, n.ºs 1 e 2, do CP, mostra-se evidente que as duas penas parcelares e a pena única de prisão acima referidas já não podem admitir mais margem para redução.

Por fim, sobre a pretendida suspensão da execução da pena única de prisão: estando no caso dos autos envolvidas seis residentes do Interior da China em cujo nome foram pagos ao arguido recorrente, pelas ofendidas C e D, trinta e oito mil renminbis e oito mil renminbis, respectivamente, como “despesas de apresentação (pelo arguido) de emprego” daqueles seis indivíduos em Macau.

Tem sido muito frequente essa forma de burla em Macau e estando em causa materialmente seis residentes no Interior da China, é de louvar o juízo de valor já formado pelo Tribunal recorrido no sentido de, materialmente em prol das exigências da prevenção geral, não se suspender a execução da pena única de prisão.

Improcede, pois, manifestamente o recurso, o qual deve ser rejeitado.

#### **IV – DECISÃO**

Dest’arte, acordam em rejeitar o recurso, por manifestamente improcedente.

Custas do recurso pelo arguido, com duas UC de taxa de justiça e três UC de sanção pecuniária pela rejeição do próprio recurso e duas mil e quinhentas patacas de honorários a favor do seu Ex.<sup>mo</sup> Defensor Oficioso.

A presente decisão é irrecurável nos termos do art.º 390.º, n.º 1, alínea f), do Código de Processo Penal.

Comunique a presente decisão às senhoras C e D.

Macau, 16 de Novembro de 2017.

---

Chan Kuong Seng  
(Relator)

---

Tam Hio Wa  
(Primeira Juíza-Adjunta)

---

Choi Mou Pan  
(Segundo Juiz-Adjunto)